



MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DA MINISTRA
GM/MinC

Ofício nº 3780/2023/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

Deputado LUCIANO BIVAR

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 2293/2023.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.017372/2023-20.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 353 (1428645) que encaminha o Requerimento nº 2293, de 2023, que *"Solicita à Ministra de Estado da Cultura, Senhora Margareth Menezes, informações referentes aos Planos Anuais de Atividades, previstos na Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 2, de 6 de junho de 2022, em aditamento à resposta Ofício nº 958/2023/GM/MINC, (RIC 652/2023)."*, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante e encaminhando-lhe cópia da manifestação técnica e jurídica.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

MARGARETH MENEZES

Ministra de Estado da Cultura

ANEXOS:

I - Ofício nº 177/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC (1449596);

II - Ofício nº 1957/2023/SECFC/GM/MinC; e

III - Nota 00237/2023/CONJUR-MINC (1476910)



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Menezes da Purificação, Ministra de Estado da Cultura**, em 26/10/2023, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/7TA0HITJ/Oficio_1476987.html

2351871



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1476987** e o código CRC **CC6E212E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.017372/2023-20

SEI nº 1476987



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Oficio_1476987.html

2351871



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

NOTA n. 00237/2023/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.017372/2023-20

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO E EMENDAS
PARLAMENTARES/COLEP/MINC**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos desta Pasta solicitou a esta CONJUR, por meio do Ofício nº 476/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC, datado de 25/10/2023, análise jurídica do **Requerimento de Informação nº 2293/2023** que “*Solicita à Ministra de Estado da Cultura, Senhora Margareth Menezes, informações referentes aos Planos Anuais de Atividades, previstos na Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 2, de 6 de junho de 2022, em aditamento à resposta Ofício nº 958/2023/GM/MINC, (RIC 652/2023).*”, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante.

2. Nesta Pasta, após a expedição do Ofício nº 385/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural, foi elaborado o Ofício nº 177/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC ([1449596](#)), encaminhado e aprovado pelo Secretário, segundo os termos do Ofício nº 1957/2023/SECFC/GM/MinC, do qual se extrai o seguinte:

(...) Em atendimento, restituo os autos contendo manifestação técnica da Diretoria de Fomento Indireto (DFIND/SEFIC), nos termos do Ofício nº 177/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC ([1449596](#)), que acolho como posicionamento desta Secretaria, pelos fatos e fundamentos apresentados.

Esperando ter colaborado, informo que a Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (SEFIC) segue à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, caso seja necessário. Por oportuno, observo que as informações ora fornecidas são complementares àquelas já prestadas por esta Secretaria no bojo do processo n.º 01400.005168/2023-66, relacionado ao presente

3. Era o que nos cabia informar. Passamos à análise.

4. Preliminarmente, esclareça-se que o assunto visa somente obter informações sobre os “*Planos Anuais de Atividades, previstos na Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 2, de 6 de junho de 2022, em aditamento à resposta Ofício nº 958/2023/GM/MINC, (RIC 652/2023)*”, não havendo, portanto, necessidade de maiores considerações de ordem jurídica, razão pela qual se admite pronunciamento jurídico simplificado na forma do art. 4º da Portaria nº 1.399/2009/AGU.

5. Conforme se pode extrair dos autos, o Ofício nº 177/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC ([1449596](#)) esclarece adequadamente as questões levantadas no Requerimento de Informação em questão e, salvo melhor juízo, atendem plenamente à solicitação parlamentar, senão, veja-se.

6. Conforme já anunciado em manifestações anteriores, a Instrução Normativa a que faz menção o nobre parlamentar em seu Requerimento (a saber, a então IN SECULT/MTUR n. 2, de 2022) foi expressamente revogada pela IN n. 1, de 10 de abril de 2023, a qual “*Estabelece procedimentos relativos à apresentação, à recepção, à*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/193116487/processo/36851280/visualizar/latest

2351871

seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos programas, dos projetos e das ações culturais do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)".

7. Nesse contexto, o Capítulo V da atual IN MINC n. 1, de 2023, traz regras sobre a análise das propostas culturais, com o procedimento a ser observado, como bem pontuado pela SEFIC:

Em resposta, informamos que as duas referidas instâncias de análise mencionadas estão previstas, respectivamente, na Instrução Normativa MinC n° 01, de 10 de abril de 2023 sob os artigos 32 e 36, respectivamente, a saber:

"Art. 32. Após o **exame de admissibilidade**, a proposta será disponibilizada, por meio do Salic, para conhecimento e manifestação da CNIC, quanto à pertinência da proposta e seu enquadramento, em até 5 (cinco) dias."

"Art. 36. Após emissão do parecer técnico e a aprovação pela unidade técnica vinculada, o projeto cultural será encaminhado à CNIC para apreciação, com vistas à **aprovação da execução**."

Desse modo, resta patente que a fase descrita no art. 32 refere-se a uma tomada de conhecimento, a uma ciência e a uma manifestação, seja pela ratificação da análise admissional seja pela sua retificação, sopesando os aspectos da pertinência e do enquadramento legal. Ou seja, não se trata aqui de aprovação de um projeto e sim de um consentimento ou não do prosseguimento da análise admissional de uma proposta cultural nos termos em que foi conduzida até então.

Já o dispositivo trazido pelo art. 36 fala, inequivocamente, da aprovação da execução do projeto cultural, instância essa que é terminativa, e que define o início de sua execução e da movimentação dos recursos captados. Eis que então não ocorre desentendimento entre as fases descritas sendo que a primeira se refere à manifestação da CNIC quanto à fase inicial, enquanto proposta cultural, e a segunda quanto à autorização para a movimentação dos recursos captados e execução do projeto cultural aprovado, que tem como subsídio um Parecer que se constitui de elementos de ordem técnica fundamentado por um perito da área específica da linguagem artística abordada e que é votado pela CNIC. Assim que, de forma alguma, a primeira instância descrita pode ser considerada como aprovação (provisória ou definitiva), inclusive considerando os próprios termos do requerimento em comento, "(...) visto que é após a captação de 10% que o projeto é encaminhado à análise técnica, portanto, ainda sujeito à reprovação."

8. Denota-se, portanto, que há uma análise prévia/preliminar (conforme art. 32 da IN) e um momento, ulterior, de aprovação da execução (se for o caso), conforme art. 36.

9. Do ponto de vista jurídico, portanto, diante da ausência de óbices legais e constitucionais ao regular trâmite do presente feito, assim como ressaltando a competência das análises técnicas com base nas normas regentes e informações que levam em conta a observância do viés estratégico e do interesse público almejado, resta devidamente fundamentada a viabilidade jurídica do envio das informações ao Requerente.

10. Devidamente esclarecido o questionamento, recomenda-se dar prosseguimento ao feito com o simples encaminhamento da questão ao **Gabinete da Ministra**, conforme requerido no Ofício n° 476/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC, com vistas ao posterior direcionamento de resposta ao poder legislativo na forma do art. 50, § 2° da Constituição Federal, com base nas informações prestadas pela SEFIC.

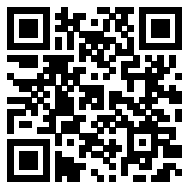
Brasília, 26 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União
Consultora Jurídica

2351871



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400017372202320 e da chave de acesso b3fa3d52



Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1321717123 e chave de acesso b3fa3d52 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-10-2023 18:16. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

supersapiens.agu.gov.br/apps/tarefas/administrativo/minhas-tarefas/entrada/tarefa/193116487/processo/36851280/visualizar/latest



MINISTÉRIO DA CULTURA
SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL
SECFC/GM/MinC

Ofício nº 1957/2023/SECFC/GM/MinC

Brasília, 09 de outubro de 2023.

À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR/GM

Assunto: **Requerimento de Informação n.º 2293/2023.**

1. Faço referência ao Ofício nº 385/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (1414318), por meio do qual essa Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR/GM) remeteu o presente processo solicitando subsídios para elaboração de resposta deste Ministério ao Requerimento de Informação n.º 2293/2023 (1414314), formulado pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (RJ), no uso das competências fiscalizadoras do Poder Legislativo. Em atendimento, restituo os autos contendo manifestação técnica da Diretoria de Fomento Indireto (DFIND/SEFIC), nos termos do Ofício nº 177/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC (1449596), que acolho como posicionamento desta Secretaria, pelos fatos e fundamentos apresentados.

2. Esperando ter colaborado, informo que a Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (SEFIC) segue à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, caso seja necessário. Por oportuno, observo que as informações ora fornecidas são complementares àquelas já prestadas por esta Secretaria no bojo do processo n.º 01400.005168/2023-66, relacionado ao presente.

Atenciosamente,

HENILTON DE PARENTE MENEZES
Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural



Documento assinado eletronicamente por **Henilton Parente de Menezes, Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural**, em 25/10/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1449231** e o código CRC **1899C121**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.017372/2023-20

SEI nº 1449231



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/77A0HITJ/Oficio_1449231.html

2351871



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE FOMENTO INDIRETO
DFIND/SECFC/GM/MinC

Ofício nº 177/2023/DFIND/SECFC/GM/MinC

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ao Senhor

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural

Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural - SECFC/MinC

Assunto: Ofício nº 1902/2023/SECFC/GM/MinC

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.017372/2023-20.

Prezado Secretário,

1. Referimo-nos ao Ofício nº 1902/2023/SECFC/GM/MinC que encaminhou o Ofício nº 385/2023/COLEP/ASPAR/GM/MinC (1414318), por via do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) deste Ministério enviou os presentes autos com solicitação de manifestação acerca do Requerimento de Informação n.º 2293/2023 (1414314), formulado pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (RJ), no uso das competências fiscalizadoras do Poder Legislativo, onde, em suma, solicita informações complementares àquelas já prestadas por esta Secretaria no bojo do processo n.º 01400.005168/2023-66, relacionado ao presente.

2. Em seu requerimento o parlamentar, em primeiro lugar, solicita a seguinte informação:

2.1. "1. O MINC esclarece que segundo a normativa vigente após o parecer da CNIC é que o projeto estará aprovado, mas segundo o fluxograma apresentado na normativa (abaixo), há duas análises da CNIC, uma antes da portaria de autorização de captação de recursos e outra antes da autorização de execução. Resta que, portanto, não fica claro onde o projeto pode se considerar aprovado, visto que é após a captação de 10% que o projeto é encaminhado à análise técnica, portanto, ainda sujeito à reprovação."

2.2. Em resposta, informamos que as duas referidas instâncias de análise mencionadas estão previstas, respectivamente, na Instrução Normativa MinC nº 01, de 10 de abril de 2023 sob os artigos 32 e 36, respectivamente, a saber:

"Art. 32. Após o exame de admissibilidade, a proposta será disponibilizada, por meio do sistema, para conhecimento e manifestação da CNIC, quanto à pertinência da proposta e seu

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

p.882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/77A0HITJ/Oficio_1449596.html

2351871

enquadramento, em até 5 (cinco) dias."

2.2.2. "Art. 36. Após emissão do parecer técnico e a aprovação pela unidade técnica vinculada, o projeto cultural será encaminhado à CNIC para apreciação, com vistas à aprovação da execução."

2.3. Desse modo, resta patente que a fase descrita no art. 32 refere-se a uma tomada de conhecimento, a uma ciência e a uma manifestação, seja pela ratificação da análise admissional seja pela sua retificação, sopesando os aspectos da pertinência e do enquadramento legal. Ou seja, não se trata aqui de aprovação de um projeto e sim de um consentimento ou não do prosseguimento da análise admissional de uma proposta cultural nos termos em que foi conduzida até então.

2.4. Já o dispositivo trazido pelo art. 36 fala, inequivocamente, da aprovação da execução do projeto cultural, instância essa que é terminativa, e que define o início de sua execução e da movimentação dos recursos captados. Eis que então não ocorre desentendimento entre as fases descritas sendo que a primeira se refere à manifestação da CNIC quanto à fase inicial, enquanto proposta cultural, e a segunda quanto à autorização para a movimentação dos recursos captados e execução do projeto cultural aprovado, que tem como subsídio um Parecer que se constitui de elementos de ordem técnica fundamentado por um perito da área específica da linguagem artística abordada e que é votado pela CNIC. Assim que, de forma alguma, a primeira instância descrita pode ser considerada como aprovação (provisória ou definitiva), inclusive considerando os próprios termos do requerimento em comento, "(...) visto que é após a captação de 10% que o projeto é encaminhado à análise técnica, portanto, ainda sujeito à reprovação."

3. Em segundo lugar, em seu requerimento, argui-se:

3.1. "2. Sendo assim, solicito esclarecimento deste Ministério sobre este posicionamento, aparentemente incongruente, e caso o entendimento seja na publicação em DOU da autorização de captação, informar como se dá o processo diante da reprovação do Projeto pela análise técnica, sem revisão do Parecer, diante do conflito legal criado."

3.2. Em função dos esclarecimentos prestados acerca do item 1 do requerimento parlamentar conclui-se que não há conflito legal ou incongruência, uma vez que se trata de instâncias e competências diferentes, que se sucedem em ordenamento lógico e analítico. Ademais, cabe à Administração rever os seus atos, de sorte que, se algum novo aspecto for detectado na análise técnica e revisto, a bem do interesse público, assim se deve proceder legalmente. Quanto à Portaria publicada, em havendo aprovação final da execução do projeto, seguirá válida por toda a extensão da execução do mesmo, sendo republicada somente em caso de alteração de algum de seus termos. No caso da reprovação do projeto, a decisão é comunicada via Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - Salic, o Sistema operacional do MinC para o mecanismo Incentivo a projetos culturais do Pronac, sendo os seus termos disponibilizados ao proponente, que terá o prazo de dez dias para recorrer. Mantida a decisão de indeferimento, os recursos captados permanecerão impedidos para movimentação e o proponente, no prazo de 30 dias, poderá destinar o saldo da conta captação para outro projeto de sua lavra, ou, em se tratando de projetos referentes ao Patrimônio Cultural ou a Museus e Memória, os recursos poderão ser transferidos a outros proponentes, segundo o disposto nos parágrafos 3º, 5º e 6º do art. 36 da referida Instrução Normativa MinC 01/23, a saber:

"Art. 36. Após emissão do parecer técnico e a aprovação pela unidade técnica vinculada, o projeto cultural será encaminhado à CNIC para apreciação, com vistas à aprovação da execução.

(...)

§ 3º Havendo a decisão de não aprovação da execução do projeto será facultada a transferência dos recursos captados para projetos aprovados do mesmo proponente, desde que apresentadas as anuências dos incentivadores pessoas jurídicas, o que implicará no arquivamento definitivo do projeto transferidor.

(...)

§ 5º Quando se tratar de projetos do Patrimônio Cultural ou de Museus e Memória, após decisão pelo indeferimento ou do proponente pelo arquivamento, antes da execução do projeto, no todo ou em parte, os captados poderão ser transferidos para outros projetos, já aprovados para captação do mesmo ente ou para outros projetos de proponentes diversos, desde que sejam apresentadas anuências pelo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

file:///C:/Users/.../AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/77A0HITJ/Oficio_1449596.html

proponente do projeto transferidor e pelos incentivadores, e que tais documentos sejam aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 6º Caso o pleito de que se trata este artigo não seja aprovado ou não ocorra o pedido por parte do proponente, em um prazo de até 30 (trinta) dias, os recursos serão recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), dispensada a anuência do proponente."

4. Sem mais, diante do exposto, restituímos o presente processo ao Gabinete da SEFIC, acreditando ter apresentado as informações solicitadas no Requerimento de Informação n.º 2293/2023 (1414314), formulado pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (RJ).

Respeitosamente,

VICENTE FINAGEIV FILHO
Coordenador-Geral de Celebração

DESPACHO DO DIRETOR

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (SEFIC-MinC) para subsidiar manifestação à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR).

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA
Diretor de Fomento Indireto



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Finageiv Filho, Coordenador (a) Geral**, em 10/10/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Odecir Luiz Prata da Costa, Diretor(a)**, em 10/10/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1449596** e o código CRC **3D1A7F37**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.017372/2023-20

SEI nº 1449596

2351871



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content_Outlook/7TA0HITJ/Oficio_1449596.html